## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010184-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cleuza Caldeira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

A autora CLEUSA CALDEIRA propõs ação contra COMPANHIA PAULISTA

**DE FORÇA E LUZ**, com pedido de indenização por dano moral, cancelamento de inscrição no SCPC, declaração de inexistência de débito e restituição em dobro dos valores cobrados. Alega, em resumo, que o seu nome foi inscrito indevidamente pela requerida nos cadastros de proteção ao crédito, criando obstáculo para compras com pagamento parcelado e ferindo a sua honra. Narra que as restrições dizem respeito a 8 débitos, registrados em 04/05/2011, 06/06/2011, 04/07/2011, 04/06/2012, 04/10/2012, 06/05/2013 e 04/10/2013, totalizando R\$ 601/38. Conta que diante da situação foi lavrado boletim de ocorrência; que desconhece os débitos e que nunca recebeu qualquer notificação.

Foram juntados documentos às fls. 16/38.

A gratuidade foi indeferida à fl. 48.

Tutela Antecipada parcialmente concedida, para que conste que os débitos se encontram "sub judice" (fl. 54).

A requerida foi citada (fl. 104), vindo aos autos sua contestação às folhas 64/103. Argumentou que a requerente é titular da unidade consumidora e que ela contratou os serviços. No mais, impugnou todos os pedidos e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 110/122.

Instadas as partes a indicarem as provas que desejam produzir, a requerida pediu o julgamento (fl. 126); já a requerente deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fls. 127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Remanescem apenas questões de direito, e não há sequer pedido para produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o

processo, segundo autoriza o artigo 355, I, da Lei de Ritos.

Já consta nos autos a relação de restrições em nome da autora (fl. 21), as quais apontam como suposta credora a requerida.

Por outro lado, não há prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato de prestação de serviços cujo inadimplemento ensejou a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito.

Cabia à requerida demonstrar que houve a celebração do contrato mencionado na exordial e que disponibilizou os serviços de fornecimento de energia elétrica, não sendo suficiente imagens de seu sistema informatizado, o que inclusive pode ser facilmente manipulado.

Deste modo, a despeito do que enuncia o artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90, pode ser aplicada à hipótese a distribuição dinâmica do ônus da prova, teoria que foi bem esclarecida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"O desiderato que se assinala ao ônus da prova está em possibilitar que se alcance a justiça do caso concreto. Eis aí sua razão motivadora. E, evidentemente, não se pode imaginar que se chegará a uma solução justa atribuindo-se a produção de prova diabólica a uma das partes, ainda mais quando a outra parte, dadas as contingências do caso, teria melhores condições de provar. Tal ocorrendo, não pode incidir o art. 333, CPC. Logo, em seguida, deve-se aferir se a outra parte, a princípio desincumbida do encargo probatório, encontra-se em uma posição privilegiada diante das alegações de fato a provar. Vale dizer: se terá maior facilidade em produzir a prova. Tendo, legitimada está a dinamização do ônus da prova" (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 337).

No caso em apreço, a ré, na qualidade de detentora das informações acerca dos serviços e produtos que disponibiliza no mercado de consumo, poderia facilmente demonstrar que as partes pactuaram o referido contrato de mútuo.

Todavia, não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil, a revelar a ausência de contratação com a consequente inexigibilidade do débito negativado.

Tratando-se de evidente relação de consumo, de rigor a aplicação do disposto o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor a responsabilização objetiva pelos danos causados ao consumidor.

Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre tantas outras operações, é da demandada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe à ré, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar devidamente aparelhada, arcando com os riscos a que está sujeita no desempenho de suas atividades. Falhando, salvo diante de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, deve ser arcar por sua inoperância.

Destarte, é de ser reconhecida a responsabilidade da ré pelo risco de sua atividade, devendo indenizar os danos morais suportados pela parte autora.

Tratando-se de débito inexigível, certo é que a negativação dele decorrente configura ato ilícito, exsurgindo daí o dever de indenizar.

O dano moral se configura simplesmente pela lavratura do protesto indevido ou negativação injustificada, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo autor e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

A extensão do dano moral, em relação à parte autora, foi grave. E assim é sempre, considerando que é de conhecimento comum os efeitos nefastos (morais e econômicos) decorrentes da negativação indevida, praticamente anulando sua vida como *homo economicus* e fechando-lhe as portas do acesso ao crédito no comércio.

Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, e a reiteração em condutas semelhantes, gerando ações inúmeras, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Registre-se, por fim, como não há prova do pagamento dos valores cobrados, não há razão para o ressarcimento de valores, seja de forma simples ou com dobra.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade dos débitos negativados (fl. 21), determinando a baixa dos

apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e condeno a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.

Elabore-se ofício direcionado ao órgão de proteção ao crédito para que exclua definitivamente a inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere aos contratos descritos à fl. 21. O Cartório elaborará o oficio, que ficará à disposição da autora, para que ela própria encaminhe o documento.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo eletrônico.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA